

PARECER N° 09092505

De: **Assessoria Jurídica - PMGN**
Para: **Departamento de Licitação/PMGN**

Assunto: Aditivos Contratuais - Prorrogação de Prazo.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO
CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais das minutas dos aditivos aos **Contratos n° 20251300301, 20251300302, 20251300303, 20251300304 e 20251300305** tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte e seus diversos Fundos, e como contratada a empresa **J R COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação multimídia, fornecimento de acesso a internet. O objeto contratual consiste no fornecimento de sinal de internet, caracterizando-se como um serviço contínuo

A possibilidade de prorrogação do contrato está expressamente prevista na Cláusula Quinta do instrumento contratual. A análise será fundamentada na Lei n° 14.1333/21.

Os contratos, possuem vigência originalmente fixada até 12/09/2025. Portanto, encontram-se em curso, sendo submetida à análise a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução, diante da necessidade administrativa devidamente justificada nos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Art. 6°, inciso XXV, da Lei n° 14.133/21 define serviços e fornecimentos contínuos como aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. O fornecimento de sinal de internet se enquadra perfeitamente nesta definição.

Para esta modalidade, o Art. 106 estabelece que os contratos podem ser celebrados com vigência inicial de até cinco anos, sendo permitida a prorrogação sucessiva por períodos não necessariamente iguais, até o limite máximo de dez anos.

Nos termos do art. 141, §1°, da Lei n° 14.133/2021:

"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente."

A documentação constante nos autos demonstra o cumprimento dessas exigências formais, com a devida instrução processual contendo: justificativa técnica da unidade requisitante, manifestação da contratada concordando com a prorrogação, e minuta do aditivo devidamente elaborada.

Cabe salientar que, à luz do art. 115, §1º, da nova lei, os contratos administrativos devem observar a manutenção das condições de habilitação da contratada durante a vigência contratual, o que deve ser certificado pela unidade responsável antes da celebração do aditivo.

Importante frisar que a prorrogação ora examinada não altera o objeto contratual, tampouco os valores pactuados, limitando-se exclusivamente à extensão do prazo de execução, preservando, portanto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Quanto à minuta do Termo Aditivo, após a devida análise, constata-se que o instrumento apresentado se encontra adequado e compatível com as disposições legais e contratuais vigentes, atendendo aos requisitos necessários para a formalização da prorrogação contratual. Observa-se que a redação da minuta está alinhada às cláusulas do contrato originário e respeita os limites previstos na Lei nº 14.133/2021, não se verificando quaisquer vícios ou impropriedades que comprometam sua validade jurídica.

Desse modo, a minuta revela-se juridicamente idônea, apta a ser firmada pela Administração, assegurando a continuidade do ajuste e resguardando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração de aditivos de prorrogação de prazos aos **Contratos nº 20251300301, 20251300302, 20251300303, 20251300304 e 20251300305**, é possível e legal.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2025.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969